



Knowledge grows

## Formulário de comentários e sugestões / Consulta Pública nº 10/2020

**Participante:** Yara Brasil Fertilizantes S/A

**Meios de contato:** Daniel Hubner - e-mail: daniel.hubner@yara.com / +55 11 4040-5329

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> agente econômico                               | <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental     |
| <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação | <input type="checkbox"/> representante de órgão de defesa do consumidor |
| <input checked="" type="checkbox"/> consumidor ou usuário               | <input type="checkbox"/> outros   |

**Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012, 430/2013**

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida
	Sugere-se a criação de um novo inciso no art. 2º para introduzir a definição do Usuário Parcialmente Livre, utilizando tal definição ao longo do texto em substituição a expressão "Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado"	Art. 2º, novo inciso. Usuário Parcialmente Livre: consumidor que possui contratação simultânea de compra e venda de gás no Mercado Livre e Mercado Regulado.
Art. 6º. §1º. II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás;	A previsão regulatória do art. 6º transcende os limites de atuação da agência estadual. Caso ainda assim seja mantido o artigo, faz-se necessária a supressão da necessidade de cláusula de Garantia mútua nos Contratos de Compra e Venda Gás (art. 6º, § 1º, II), tendo em vista a incompetência da ARSESP para regular questões comerciais de serviço não regulado e não monopolizado (comercialização), cabendo aos contratantes o seu estabelecimento.	Art. 6º. §1º. <del>II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás; e</del> II <del>III</del> -cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.



## Knowledge grows

<p>Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;</p> <p>II. situação da Autorização;</p> <p>III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;</p> <p>IV. registro das irregularidades no exercício da atividade de Comercialização;</p> <p>V. registro das penalidades, suspensões e revogações;</p> <p>VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e</p> <p>VII. fiscalização e controle da atividade de Comercialização.</p>	<p>Supressão da atribuição da ARSESP em gerenciar os Contratos de Suprimentos e os Contratos de Compra e Venda de Gás (art. 9º, VI), tendo em vista a incompetência da ARSESP para regular questões comerciais de serviço não regulado e não monopolizado (comercialização) e a possibilidade dos Contratos preverem o referido mecanismo de gerenciamento;</p>	<p>Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:</p> <p>I. informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como Comercializadores;</p> <p>II. situação da Autorização;</p> <p>III. conduta dos Comercializadores no cumprimento das suas obrigações;</p> <p>IV. registro das irregularidades no exercício da atividade de Comercialização;</p> <p>V. registro das penalidades, suspensões e revogações;</p> <p><del>VI. gerenciamento dos Contratos de Suprimento e Contratos de Compra e Venda de Gás; e</del></p> <p><del>VI</del> <del>IV</del> fiscalização e controle da atividade de Comercialização.</p>
<p>Art. 24. §4º. A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo.</p>	<p>Caso mantido o artigo, tendo em vista que extrapola as competências da ARSESP, alterar a abrangência da pena de suspensão ou revogação da Autorização do Comercializador (art. 24, § 4º) para afastar sua aplicação aos contratos já firmados, sob pena de afetar a continuidade da prestação do serviço e a garantia do abastecimento nacional</p>	<p>Art. 24. §4º. A ARSESP poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, exceto quando a multa não for recolhida no prazo, <b>não afetando o fornecimento da molécula dos contratos celebrados antes da aplicação dessa penalidade.</b></p>
<p>Art. 25, §3º. Independente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a ARSESP poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.</p>	<p>Alteração da abrangência da medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da Autorização do Comercializador (art. 25, § 3º) para afastar sua aplicação aos contratos já firmados, sob pena de afetar a continuidade da prestação do serviço e a garantia do abastecimento nacional.</p>	<p>Art. 25, §3º. Independente da decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, a ARSESP poderá aplicar a medida acautelatória de suspensão ou a decisão definitiva de cancelamento da autorização para a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, <b>não afetando o fornecimento da molécula dos contratos celebrados antes da aplicação dessa penalidade.</b></p>



## Knowledge grows

<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>Supressão da vedação do Comercializador autorizado – ou seu grupo econômico – em controlar mais do que 20% do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre (art. 26), considerando que essa previsão limita o desenvolvimento do mercado ao descaracterizar o instituto do processo natural de conquista de mercado, previsto na Lei de Antitruste, bem como atenta contra o principal objetivo do Novo Mercado de Gás: redução do preço final da molécula.</p>	<p>Supressão do art. 26 e seus parágrafos.</p>
<p>Art. 28, §1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p>	<p>A manutenção da exigência pode causar entraves desnecessários ao mercado, em especial nos casos em que a migração do usuário ao mercado livre não implique em ônus à concessionária, razão pela qual entendemos que deve ser antecipada a redução de prazo já prevista pela minuta da Deliberação, devendo o aviso prévio ser dispensado quando não haja comprovação de prejuízos.</p>	<p>Art. 28, §1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com <b>três</b> meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento, <b>ressalvados os casos em que seja possível a migração imediata sem custos adicionais à concessionária ou ao mercado cativo, hipótese em que a concessionária poderá dispensar ou reduzir o referido prazo.</b></p>
<p>Art. 28, §2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p>	<p>Com o acolhimento da sugestão acima, este tópico deve ser excluído.</p>	<p>Supressão do art. 28, § 2º.</p>
<p>Art. 28, §4º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários, dos Termos de Encerramento de Contratos, e do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.</p>	<p>Supressão do dever de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica pelos usuários para o ingresso no Mercado Livre (art. 28, § 4º, e arts. 29, 30 e 31), tendo em vista que, além da falta de transparência pela não publicação no tempo adequado os relatórios das contas gráficas das distribuidoras, restringindo o direito consumerista de acesso à informação, não se pode impor a condição de revisão com eficácia retroativa de contratos firmados e impossibilitar a discussão administrativa e judicial sobre a</p>	<p>Art. 28, §4º. As Concessionárias deverão enviar à ARSESP, em até trinta dias da data de seu recebimento, cópias dos avisos recebidos de seus Usuários e dos Termos de Encerramento de Contratos. <b>e do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica.</b></p>



## Knowledge grows

	correta apuração do saldo eventualmente devido a título de Conta Gráfica. A obrigação de confissão de dívida para o exercício de um direito para obtenção de um serviço público mostra-se abusiva.	
	Caso exigido pré-aviso para a migração, é necessário incluir parágrafo que preveja a possibilidade de exercício do direito de desistência pelo consumidor.	Inclusão do Art. 28, § 5º Art. 28, § 5º - No decorrer do prazo de pré-aviso, de que trata este artigo, caso aplicável, o usuário poderá desistir da migração.
Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.	Idem comentário ao art. 28, § 4º	Supressão do art. 29 e seus parágrafos.
Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.	Idem comentário ao art. 28, § 4º	Supressão do art. 30.
Art. 31. O Usuário Livre continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes entre as Concessionárias, devendo haver previsão expressa no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nesse sentido.	Idem comentário ao art. 28, § 4º	Supressão do art. 31.
Art. 33, §2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que	Manutenção em relação a DARSESP 231/2011 do prazo máximo de 6 meses para a Concessionária concluir a migração para o retorno do Usuário para o Mercado Regulado, considerando a	Art. 33, § 2º. A Concessionária terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido de retorno ao Mercado Regulado para concluir a realização da migração do Usuário Livre, ressalvados os casos em que



## Knowledge grows

houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.	necessidade da continuidade do abastecimento.	houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.
Art. 33, §3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.	Adiar para 2023 a exigência do prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado, tendo em vista a necessidade de sua flexibilização diante (i) das recentes alterações trazidas pelo PL do Gás sobre o regime dos Pontos de Entrada/Saída, (ii) da indefinição da regulação do mercado de gás para cumprir com as novas diretrizes e (iii) da própria redução dos prazos de duração das contratação de capacidade de transporte para conferir maior liquidez aos contratos.	Art. 33, §3º. A partir de janeiro de 2023, o prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.
Art. 43, §1º. Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador.	Supressão das penalidades decorrentes de inadimplência na Comercialização (art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 7º), tendo em vista a incompetência da ARSESP para regular questões comerciais de serviço não regulado e não monopolizado (comercialização). Somente com a suspensão do fornecimento, conforme regulado no contrato de fornecimento de gás, é que a ARSESP pode autorizar a interrupção do Serviço de Distribuição no Mercado Livre.	Supressão do art. 43, § 1º
Art. 43, §2º. A solicitação formal do Comercializador, objetivando o corte de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Usuário Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão.	Idem comentário ao art. 43, § 1º.	Supressão do art. 43, § 2º
Art. 43, §3º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do	Idem comentário ao art. 43, § 1º.	Supressão do art. 43, § 3º



## Knowledge grows

<p>Serviço de Distribuição ou de Comercialização, acompanhado do comprovante de constituição em mora, ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo do aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contraordem à suspensão</p>		
<p>Art. 43, §7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.</p>	<p>Idem comentário ao art. 43, § 1º.</p>	<p>Supressão do art. 43, § 7º</p>
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Torna-se necessária a manutenção da figura do usuário que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, pois primeiro é necessário avaliar os efeitos da nova regulação no Estado e no desenvolvimento do Mercado Livre.</p>	<p>Supressão do art. 44</p>
<p>Art. 45. Os Termos de Compromisso celebrados sob as regras das Deliberações ARSESP nº 230/2011, nº 231/2011 e nº 297/2012, deverão ser renovados, tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Deliberação, para se adequar às novas regras e assinar Termo de Compromisso, sob pena de suspensão da Autorização</p>	<p>É necessário deixar claro quais as obrigações que deverão ser adequadas, o que entendemos que seriam aquelas constantes do art. 6º, § 1º, desta deliberação, após alterações sugeridas. Esta delimitação irá conferir segurança jurídica aos GSAs já celebrados, bem como garantir a continuidade da prestação do serviço de fornecimento de Gás Canalizado pelo Comercializador.</p>	<p>Art. 45. Os Termos de Compromisso celebrados sob as regras das Deliberações ARSESP nº 230/2011, nº 231/2011 e nº 297/2012, deverão ser renovados, tendo o Comercializador o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Deliberação, <b>para se adequar às exigências constantes do art. 6º, § 1º, desta Deliberação, bem como</b> assinar Termo de Compromisso, sob pena de suspensão da Autorização</p>